



RESOLUÇÃO Nº 114/2014, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

O Conselho Universitário da UNIFAL-MG, no uso de suas atribuições regimentais e estatutárias, tendo em vista o que consta no Processo nº 23087.007615/2012-00 e o que ficou decidido em sua 119ª reunião, realizada em 04 de novembro de 2014 e considerando o disposto nos artigos 5º, incisos XXVII e XXIX; 207 e parágrafos 1º e 2º do artigo 218, todos da Constituição Federal; na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial); na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção dos Cultivares); na Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programas de Computador e sua Comercialização); na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais); na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), no Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, Decreto nº 7.539, de 02 de agosto de 2011, no Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, e demais legislações aplicáveis, **resolve**;

Art. 1º **APROVAR** a Política de Inovação da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG, na forma do Anexo I.

Art. 2º **REVOGAM-SE** as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 38, de 27 de agosto de 2007, do Conselho Superior da UNIFAL-MG.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Quadro de Avisos da Secretaria Geral e será, também, publicada no Boletim Interno da UNIFAL-MG.

Prof. Paulo Márcio de Faria e Silva
Presidente do Conselho Universitário

DATA DA PUBLICAÇÃO
UNIFAL-MG
19-11-2014



ANEXO I

CAPÍTULO I

Dos Conceitos

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços;

V - Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

VI - Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ECTI com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ECTIs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994;

VIII - pesquisador público: ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IX - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - propriedade intelectual: toda atividade inventiva e criativa suscetível de proteção, em



seus aspectos científicos, tecnológicos, artísticos e literários;

XI - direito de propriedade intelectual: os direitos relativos à propriedade industrial, os direitos sobre programas de computador, sobre as cultivares e sobre as informações não divulgadas, assim como os direitos decorrentes de outros sistemas de propriedade intelectual existentes ou que venham a ser adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro;

XII - membros da comunidade UNIFAL-MG: seu corpo docente, discente, servidores técnico-administrativos, bolsistas, estagiários, professores e pesquisadores voluntários, visitantes, colaboradores e assemelhados;

XIII - ganhos econômicos: toda forma de remuneração, *royalties*, ou qualquer outro benefício financeiro advindos com a exploração econômica das criações protegidas, deduzidas as despesas, os encargos e demais obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

XIV - convênios: são acordos firmados por entidades públicas ou entre essas e organizações particulares, para a realização de objetivos de interesse comum dos partícipes;

XV - convênios de cooperação técnica: são convênios cujo objeto permite, de uma forma geral, instituir programas de cooperação técnica, científica e cultural para o desenvolvimento de ações de caráter de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento de atividades em áreas que os participantes tenham interesse em comum.

CAPÍTULO II

Do Núcleo de Inovação Tecnológica

Art. 2º A UNIFAL-MG dispõe de um Núcleo de Inovação Tecnológica próprio, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com a finalidade de gerir sua política de inovação e com a denominação de Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG – I9/UNIFAL-MG.

Parágrafo único - A organização e as competências da Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG estão estabelecidas na Resolução nº 065/2011 do Conselho Universitário (Consuni).



CAPÍTULO III

Da Propriedade Intelectual

Art. 3º Os direitos relativos à propriedade intelectual resultantes de atividades desenvolvidas no âmbito da UNIFAL-MG, realizadas pelos membros de sua comunidade, poderão ser objeto de proteção, a critério da UNIFAL-MG, respeitada a legislação vigente.

Art. 4º Os inventos, modelos de utilidade, desenhos industriais, as marcas, as novas cultivares ou as cultivares essencialmente derivadas, os programas de computador, as topografias de circuito integrado, os direitos sobre as informações não divulgadas e aqueles decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela legislação brasileira e as inovações serão considerados propriedade da UNIFAL-MG e poderão ser objeto de proteção por direitos de propriedade intelectual, desde que decorram da utilização de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos da UNIFAL-MG, em atividades realizadas durante ou fora do horário de trabalho, independentemente da natureza do vínculo existente entre a UNIFAL-MG e o criador.

§ 1º Será reconhecida a co-titularidade dos direitos de propriedade intelectual a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que contribuir efetivamente para a realização das atividades de pesquisa, desde que expressamente prevista em contrato, acordo, convênio ou outros instrumentos jurídicos firmados entre as partes envolvidas.

§ 2º Serão considerados criadores os membros da comunidade UNIFAL-MG que sejam inventores, obtentores ou autores de criação ou inovação.

§ 3º Serão também considerados criadores os membros da comunidade UNIFAL-MG que, embora não tenham mais vínculo com a Universidade na época em que as criações forem protegidas ou licenciadas, tenham contribuído efetivamente para o desenvolvimento destas criações.

§ 4º Os direitos autorais, conforme a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pertencerão integralmente aos seus respectivos autores.

§ 5º Nos casos em que a pesquisa ou desenvolvimento são realizados parcialmente em instituições externas à UNIFAL-MG, pelos membros da sua comunidade, mas utilizando-se também os recursos descritos no *caput* deste artigo, os direitos pertencerão à UNIFAL-MG e



às demais instituições envolvidas, devendo estar estabelecidas cláusulas reguladoras sobre a distribuição dos ganhos auferidos com a exploração econômica dos resultados da pesquisa ou desenvolvimento, passíveis de proteção.

§ 6º Na análise de interesse para a proteção da propriedade intelectual pela UNIFAL-MG, serão considerados, além dos aspectos éticos, jurídicos e técnicos dos pedidos de proteção, o interesse social e a viabilidade econômica dos resultados protegidos.

§ 7º As despesas referentes aos depósitos, registros e demais encargos periódicos relativos ao processo de manutenção e de obtenção do direito de propriedade intelectual, assim como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão adiantados pela UNIFAL-MG ou providos conforme estabelecido em instrumento específico, quando houver coparticipação de outras instituições ou entidades e, posteriormente, deduzidas do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados, nos termos do artigo 13 desta Resolução.

§ 8º O licenciado será responsável pelo pagamento de despesas necessárias à manutenção do privilégio.

§ 9º A coordenação e gestão de todas as atividades de proteção e de transferência dos direitos de propriedade intelectual de titularidade da UNIFAL-MG será exercida pela Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

Da Cessão da Propriedade Intelectual

Art. 5º A UNIFAL-MG poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante aprovação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em regulamento, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único – A manifestação prevista no *caput* deste artigo deverá ser proferida pela Reitoria, ouvida a Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG.



CAPÍTULO V

Do Compartilhamento e da Permissão de Utilização de Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos, Materiais e Demais Instalações

Art. 6º A UNIFAL-MG poderá, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para a atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.

§ 1º Tanto o compartilhamento como a permissão de que tratam este artigo, deverão ser aprovados pela Direção da Unidade, ouvidos o responsável pelo laboratório e docentes que utilizam o laboratório, respeitadas as condições e obrigações estabelecidas no contrato ou convênio, as disposições do regimento interno da UNIFAL-MG assim como as prioridades, os critérios e os requisitos aprovados e divulgados pela UNIFAL-MG, além de assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas.

§ 2º Pertencerão exclusivamente à empresa ou organização, conforme incisos I e II deste artigo, as criações obtidas durante o período de compartilhamento ou utilização das instalações da UNIFAL-MG, salvo se houver a parceria entre estas instituições e a UNIFAL-MG para pesquisa e desenvolvimento destas criações ou inovações, caso em que a titularidade deverá ser compartilhada.



CAPÍTULO VI Da Prestação de Serviço

Art. 7º A UNIFAL-MG poderá prestar serviços compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a instituições públicas ou privadas nas atividades voltadas para a inovação e para a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, mediante a celebração do instrumento jurídico cabível e aprovação do Reitor.

§ 1º O servidor da UNIFAL-MG envolvido na prestação de serviço prevista no *caput* deste artigo poderá receber retribuição pecuniária sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§ 2º Aos docentes da UNIFAL-MG em regime de dedicação exclusiva será admitida a colaboração esporádica em assuntos de suas especialidades, de acordo com as normas emanadas do Consuni.

§ 3º O valor do adicional variável de que trata o parágrafo 1º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.

CAPÍTULO VII Da Parceria para Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica

Art. 8º A UNIFAL-MG poderá celebrar Acordos de Parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, sendo a Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG responsável pela análise inicial das solicitações e encaminhamento para o setor competente.

§ 1º Caberá à Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG manifestar-se, previamente, sobre as cláusulas de propriedade intelectual, exploração dos resultados,



sigilo e confidencialidade, constantes nos acordos a serem firmados, podendo inclusive, elaborar as minutas de acordos, termos, aditivos, ajustes, etc.

§ 2º O servidor da UNIFAL-MG envolvido na execução das atividades previstas no *caput* deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da Instituição de Apoio à UNIFAL-MG ou de agência de fomento, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 3º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o inciso anterior, concedida diretamente por instituições de apoio ou por agência de fomento constitui-se em doação civil a servidores da UNIFAL-MG para realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, cujos resultados não revertam economicamente para o doador nem importem em contraprestação de serviços, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.563 de 11 de outubro de 2005.

§ 4º Os acordos firmados conforme o *caput* deste artigo deverão estabelecer a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes desta parceria, na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 5º Será assegurado aos signatários dos acordos que venham a ser firmados o direito ao licenciamento da criação, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VIII

Do Sigilo e Confidencialidade

Art. 9º É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer outro servidor, empregado público, prestador de serviços ou discente divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criação ou inovação de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da UNIFAL-MG.

§ 1º Nos instrumentos de contrato, acordo, convênio ou outros instrumentos jurídicos cabíveis em que a UNIFAL-MG participar com o objetivo de pesquisa e desenvolvimento,



torna-se obrigatória a inclusão de cláusulas reguladoras de propriedade intelectual, de sigilo e de confidencialidade.

§ 2º Todos os participantes da pesquisa, independentemente da natureza do seu vínculo existente com a UNIFAL-MG, obrigam-se a assinar o Termo de Sigilo e Confidencialidade (Anexo A), acerca de suas atividades de pesquisa.

CAPÍTULO IX

Da Transferência de Tecnologia e Licenciamento

Art. 10 A UNIFAL-MG poderá celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, a título exclusivo e não exclusivo.

§ 1º A Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG é o órgão responsável pela negociação e pelo acompanhamento dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento de criação de titularidade da UNIFAL-MG, atendendo ao disposto no artigo 2º desta Resolução.

§ 2º Caberá à Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG manifestar-se, previamente, quanto à celebração dos contratos e a definição quanto ao caráter exclusivo ou não exclusivo da transferência.

§ 3º Caberá à Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG e à Procuradoria Jurídica da UNIFAL-MG a elaboração e divulgação do edital para os casos de exclusividade da transferência de tecnologia ou de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida pela UNIFAL-MG, respeitada a legislação em vigor.

§ 4º Contratos conforme previsto no *caput* deste artigo sem previsão de exclusividade, poderão ser firmados diretamente, sem a necessidade de publicação prévia de edital.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criação reconhecida, em ato do Presidente da República ou de ministro de Estado por ele designado, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 6º do Decreto nº 5.563, de 11



de outubro de 2005.

§ 6º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 11 É dispensável, nos termos do inciso XXV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização de licitação em contratação realizada pela UNIFAL-MG para transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criações protegida.

§ 1º A contratação de que trata o caput deste artigo, quando for realizada com dispensa de licitação e houver cláusula de exclusividade, será precedida de publicação de edital com o objetivo de dispor de critérios para qualificação e escolha do contratado, conforme o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º A empresa contratada, detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida, perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidas no contrato, podendo a UNIFAL-MG proceder a novo licenciamento.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciamento e for dispensada a licitação, a contratação prevista no caput poderá ser firmada diretamente, sem necessidade de publicação de edital, para fins de exploração de criação que dela seja objeto, exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômico-financeira conforme o parágrafo 6º do artigo 7º do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Art. 12 A UNIFAL-MG poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida.

CAPÍTULO X

Da Participação dos Criadores nos Ganhos Econômicos Auferidos pela UNIFAL-MG

Art. 13 Os ganhos econômicos, efetivamente auferidos resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração



de criação protegida pelos direitos de propriedade intelectual que couberem à UNIFAL-MG, deduzidas as despesas, encargos e demais obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual, conforme os termos desta Resolução serão assim distribuídos:

I - 1/3 (um terço) do total dos rendimentos para os criadores responsáveis pela criação;

II - 1/3 (um terço) para a unidade acadêmica dos criadores, onde a pesquisa foi efetivamente desenvolvida, devendo ser utilizada, preferencialmente, para investimento em atividades de pesquisa e inovação;

III - 1/3 (um terço) para a Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG, para custear suas ações.

§ 1º Compete ao líder da pesquisa, a indicação dos nomes de todos os participantes das atividades de pesquisa e os percentuais de suas contribuições para os fins de distribuição dos ganhos econômicos, eximindo-se a UNIFAL-MG de qualquer responsabilidade pelas omissões eventualmente ocorridas.

§ 2º A participação nos ganhos econômicos como descrito no *caput* deste artigo, não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos dos servidores, configurando-se, para fins do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como ganho eventual.

§ 3º Os encargos e demais obrigações decorrentes dos ganhos econômicos auferidos pela exploração da propriedade intelectual serão de responsabilidade exclusiva de seus beneficiários.

§ 4º A participação referida no *caput* deste artigo será paga pela UNIFAL-MG em prazo não superior a 01 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base.

CAPÍTULO XI

Do Afastamento para Prestar Colaboração à Outra ECTI

Art. 14 Observada a conveniência da UNIFAL-MG, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração à outra Entidade de Ciência, Tecnologia e Inovação - ECTI, nos termos do inciso II do artigo 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do artigo 14 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, desde que as atividades



desenvolvidas pelo pesquisador, na instituição de destino, sejam compatíveis com a natureza do cargo efetivo por ele exercido na UNIFAL-MG.

§ 1º A compatibilidade de que trata o *caput* ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego descritas em lei ou regulamento guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

§ 4º Compete ao Reitor da UNIFAL-MG autorizar o afastamento do pesquisador público para prestar colaboração à outra ECTI, ouvidos os setores competentes.

CAPÍTULO XII

Do Afastamento para Constituir Empresa

Art. 15 A UNIFAL-MG poderá conceder ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação, de acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

§ 1º A licença a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, renovável por igual período.

§ 2º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, o disposto no inciso X do artigo 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades da UNIFAL-



MG poderá ser efetuada contratação temporária nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

§ 4º O requerimento para afastamento do pesquisador público deverá ser encaminhado à direção da Unidade acadêmica ou sua congregação e posteriormente para a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e para a da Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG.

§ 5º Caberá ao Reitor da UNIFAL-MG a decisão quanto à autorização para o afastamento do pesquisador público para constituição de empresa, conforme o *caput* deste artigo e ouvidos os setores competentes.

§ 6º A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público.

CAPÍTULO XIII

Do Inventor Independente

Art. 16 A solicitação de adoção de criação de inventor independente que comprove depósito de pedido de patente, nos termos do artigo 22 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, deverá ser encaminhada para análise e parecer da Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG e para aprovação do Reitor.

§ 1º Na análise realizada pela Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG deverão ser consideradas: a situação administrativa do pedido de patente, sua redação e conteúdo tecnológico, as reivindicações pretendidas, sua afinidade com as áreas de conhecimento da Universidade e o interesse da UNIFAL-MG no seu desenvolvimento.

§ 2º A Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG poderá encaminhar, quando necessário, a solicitação de inventores independentes, conforme o *caput* deste artigo, para análise e parecer de um especialista *ad hoc*.

§ 3º A Agência informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 4º Adotada a invenção, deverá ser elaborado o Termo de Adoção de Criação de Inventor Independente e firmado contrato entre o inventor independente e a UNIFAL-MG estabelecendo o compartilhamento dos ganhos efetivamente auferidos com a exploração



econômica da criação.

CAPÍTULO XIV

Da Gestão da Inovação

Art. 17 A UNIFAL-MG, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 4º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, percebidos pela UNIFAL-MG, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 18 Os acordos, convênios e contratos firmados entre a UNIFAL-MG, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos.

Art. 19 Os convênios, acordos de parceria ou contratos específicos com empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisas poderão prever, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, a concessão de recursos financeiros, humanos ou de infraestrutura destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender as prioridades da política industrial e tecnológica nacional.



Art. 20 Os contratos ou convênios de parceria para compartilhamento e uso de instalações da UNIFAL-MG, os acordos de cooperação tecnológica, os contratos de prestação de serviços tecnológicos, os termos de adoção de criação de inventor independente e demais contratos e convênios que estabeleçam cláusulas de propriedade intelectual, sigilo e confidencialidade deverão ser encaminhados para a análise da Agência de Inovação e Empreendedorismo da UNIFAL-MG, com posterior remessa à Procuradoria Jurídica da UNIFAL-MG e à Reitoria para aprovação.

Art. 21 A UNIFAL-MG, em matéria de interesse público, poderá contratar empresa, consórcio de empresas e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, conforme disposição do artigo 21 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005.

Parágrafo único - A contratação fica condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução do contrato estabelecidas em cronograma físico-financeiro, a ser elaborado pela empresa, consórcio ou entidade a que se refere o *caput*, o qual deverá contemplar, além das etapas de execução, a equipe de trabalho e os recursos necessários à sua realização, com observância dos objetivos a serem atingidos e dos requisitos que permitam a aplicação dos métodos e meios indispensáveis à verificação do andamento do projeto em cada etapa, bem como de outros elementos estabelecidos pelo contratante, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto nº 7.539, de 02 de agosto de 2011.

Art. 22 Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO A

Termo de Sigilo e Confidencialidade

Pelo presente instrumento, _____
RG: _____ – SSP/_____, CPF: _____,
nacionalidade: _____, estado civil: _____,
profissão: _____, residente à
_____, n.º. _____, bairro:
_____, cidade: _____, discente
regularmente matriculado (a) do curso de _____ da
Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG), obriga-se a manter o mais absoluto sigilo com
relação a toda e qualquer informação a que tiver acesso em função das atividades desempenhadas
na pesquisa “_____”,
entendendo-se como “informação confidencial”, toda informação relativa às pesquisas
desenvolvidas na UNIFAL-MG a que tenha acesso, sob forma escrita, verbal, ou qualquer outro
meio de comunicação.

Para tanto, concorda e se compromete:

- 1 – a manter sigilo, tanto escrito como verbal, de todos os dados, informações científicas e técnicas e sobre todos os resultados e materiais, inclusive biológicos em espécie, obtidos com sua participação;
- 2 – a não divulgar, publicar ou noticiar qualquer aspecto das criações de que tenha participado direta ou indiretamente ou que tenha tomado conhecimento, sem prévia autorização do coordenador do projeto;
- 3 – a não fazer cópia ou registro por escrito de qualquer informação confidencial relacionada com as atividades de pesquisa, assim como proteger essa informação para que não seja copiada, revelada ou que tenha uso indevido ou não autorizado;
- 4 - a não praticar qualquer medida, sem prévia autorização da UNIFAL-MG, com a finalidade de obter para si ou para terceiros, os direitos de propriedade intelectual relativos às informações sigilosas a que tenha acesso;



5 - que todos os documentos contendo dados e informações relativas à pesquisa são de propriedade do Laboratório do Departamento/Unidade da UNIFAL-MG;

6 - que todos os materiais, sejam genéticos, modelos, protótipos e/ou outros de qualquer natureza pertencem ao Laboratório do Departamento/Unidade da UNIFAL-MG;

7 - que o não cumprimento deste termo acarretará todos os efeitos de ordem penal, civil e administrativa contra seus transgressores.

O presente Termo vigorará até que os direitos de propriedade intelectual das pesquisas desenvolvidas na UNIFAL-MG estejam protegidos junto aos órgãos competentes nacionais e/ou internacionais.

De acordo:

Bolsista:

Assinatura: _____

Orientador:

Assinatura: _____

Líder de Grupo de Pesquisa:

Assinatura: _____

_____, _____ de _____ de _____.